



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 249/2011

90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/05/2011

PROCESSO Nº 1/1011/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001355

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DJ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA MICROEMPRESA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF – 1.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que o contribuinte deixara de remeter a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF. - 2. Conhecido o Recurso Oficial, e por unanimidade, negado provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência do julgador singular que reduziu a multa de 600 UFIRCE'S para 300 UFIRCE'S relativo aos meses de janeiro a agosto de 2009, pois a Lei 14.447/09 somente entrou em vigor a partir de setembro de 2009. - 3. Infringência do Decreto 27.710/05. - 4. Penalidade inserta no art. 123, IV, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência do contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento deixar de transmitir a declaração de informação econômico fiscal – DIEF, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de transmitir via internet as DIEFS Referentes aos meses de 01/2009 a 12/2009, dentro do prazo estabelecido no termo de intimação nº 201001953, anexo ao auto de infração.

O agente fiscal destacou como legislação infringida o Decreto 27.710/05 e IN 27/2009. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, IV, alínea ‘e’, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

Constam no processo Ordem de Serviço, para executar diligência fiscal específica de descumprimento de obrigação acessória, Termo de intimação, Consulta de situação de entrega de DIEF exercício 2009.

O contribuinte após ser regularmente notificado, conforme AR de fl. 07, não apresentou Impugnação ao Auto de Infração, caracterizando Revelia.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da acusação fiscal, reduzindo a penalidade de 600 para 300 UFIRCEs, equivocadamente sugerida pelo agente atuante, para os meses de 01 a 08/2009, cada um, conforme Lei 14.447/09, que somente passou a vigorar a partir de 09/2009.

Após regularmente notificado do julgamento singular, conforme AR de fl. 20, o contribuinte nada apresentou em sua defesa. Desse modo, o processo foi encaminhado à 2ª instância administrativa em vista do Recurso de Ofício, por ocasião do julgamento desfavorável aos interesses da Fazenda Estadual, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 76/2011, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para confirmar o julgamento de parcial procedência proferido em primeira instância.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre contribuinte que deixou de transmitir via internet as DIEFS Referentes aos meses de 01/2009 a 12/2009, dentro do prazo estabelecido no termo de intimação nº 201001953, anexo ao auto de infração.

A DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais a ser prestada pelo contribuinte inscrito no CGF, foi instituída pelo Decreto nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e regulamentada pela IN nº 14/2005. Referida IN disciplina também que somente será considerada entregue a DIEF quando o arquivo tiver sido processado e validade sem erros pelo programa atualizado da SEFAZ.

**“DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.**

**Institui a Declaração De Informações Econômico-Fiscais (Dief) a ser prestada pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral Da Fazenda - CGF.**

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.”

**“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005**

**Determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No caso sob análise, segundo informações extraídas do Sistema Dief a situação da empresa durante o período fiscalizado foi totalmente omissa, bem como ficaram vencidos os prazos para apresentação espontânea, caracterizando descumprimento da obrigação prevista na legislação estadual.

Desse modo, diante da caracterização no descumprimento na entrega da Dief, o agente atuante indicou a penalidade específica prevista no art. 123, VI 'e', 1, da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 14.447/09, que prevê a multa equivalente a 600 UFIRCE'S por cada período não entregue.

Ocorre que, conforme já percebido pelo julgador singular, a vigência da Lei 14.447/09 deu-se somente a partir de setembro de 2009. Anteriormente a multa prevista pela legislação correspondia a 300 UFIRCE'S. Portanto, no que se refere aos meses de janeiro a agosto de 2009, deve ser aplicada a Lei 12.670/96, sem a alteração introduzida pela Lei 14.447/09. Já nos meses de setembro a dezembro de 2009 deve ser aplicada a multa com as alterações desta última lei.

Assim, considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão do julgador singular que reduziu a multa de 600 UFIRCE'S para 300 UFIRCE'S relativo aos meses de janeiro a agosto de 2009, devendo o contribuinte recolher aos cofres do Estado do Ceará o valor do crédito tributário conforme destacado abaixo, com as devidas correções monetárias e juros de mora.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

Período	Valor
Jan/2009 a Ago/2009	8 x 300 UFIRCEs = 2.400 UFIRCEs
Set/2009 a Dez/2009	4 x 600 UFIRCEs = 2.400 UFIRCEs
<b>TOTAL</b>	<b>4.800 UFIRCEs</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DJ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA MICROEMPRESA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente procedente* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
Aderbalino F. Sipiav  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**